



020207235



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007235 / 2020

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA....: 17/03/2020

16/04/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 17/03/2020 15:57:09

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.115/2019 - Altera o zoneamento urbano da Rua João Gonçalves da Silva, no Bairro Vila Rica, nesta cidade, para ZR3.

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 17/03/2020 16:00:34
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

17/03/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº 046/2020 – GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 16 de março de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: **Veto integral** ao Projeto de Lei nº 5.115/2019, que “*Altera o zoneamento urbano da Rua João Gonçalves da Silva, no Bairro Vila Rica, nesta cidade, para ZR3.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.115/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.115/2019 dispõe sobre a mudança de zoneamento da Rua João Gonçalves da Silva, localizada no Bairro Vila Rica para constar como Zona Residencial 3 (ZR3) em toda a sua extensão.

Em que pese a nobre intenção do Legislador, a proposição deve ser vetada, conforme razões adiante expostas:

Cumprе inicialmente, registrar que o presente Projeto de Lei não está em conformidade com a legislação vigente, posto que, se contraria o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, afrontando notadamente os princípios da *separação dos poderes, da harmonia e da iniciativa privativa de lei.*

Como é de conhecimento, proposição de leis que versem sobre a gestão da Administração Pública, como modificar o zoneamento de rua no perímetro urbano do Município, nos termos dos artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais -



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEMG, em consonância com o art. 61, da CRFB de 1988, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

“Art. 170 A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; ”

“Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor; (...)

f) a organização dos serviços administrativos; ”

Compete ao Poder Executivo o exercício de atos que impliquem na gestão de atividades municipais, dentre elas a de planejamento do solo urbano, cabendo-lhe a iniciativa de leis que propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Por estas razões, o Poder Legislativo através do Projeto de Lei em questão está a interferir na área de atuação exclusiva do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado ao art. 2º da Carta Magna, o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda, o art. 19 da Lei Orgânica do Município.

“Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.” (LOM)

Importante destacar que o Município, por meio de seus órgãos, é detentor do poder em tela, responsável por promover ordenamento territorial, estabelecendo exigências pertinentes, estudos prévios técnicos, conforme estabelecido pelo art. 2º do Estatuto da Cidade.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)”

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;”

Outrossim, o art. 58 do Plano Diretor Municipal - Lei nº 4.129/2019 determina que leis que visem alterar o ordenamento do território, incluindo o zoneamento, devem ser precedidas de manifestação do CONCIDADE:

“Art. 58. As alterações nas normas do ordenamento territorial previstas neste Título somente serão admitidas quando anexas na propositura de projeto de lei no âmbito do executivo ou do legislativo constar a ata na qual haja a manifestação do CONCIDADE, seja a favor ou contrário a propositura de alterações nas normas do ordenamento territorial. ”

Diante disso, toda e qualquer alteração no uso do solo da cidade deverá ser objeto de estudo prévio a fim de que sejam analisadas as implicações ambientais, sociais e urbanísticas, bem como os resultados advindos de tais alterações. Essa função compete ao Poder Executivo responsável pelos estudos técnicos pertinentes ao sistema de planejamento da cidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES Nº 539/2012 E 540/2012 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARCELAMENTO DO SOLO - FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

HARMONIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.041215-0/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013)

Por todo o exposto, a modificação de zoneamento proposta pelo Projeto de Lei nº 5.115/2019 padece de legalidade, uma vez que infringe com as normas infraconstitucionais motivo pela qual não pode ser convertido em lei.

2 - CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, propício à reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a **vetar o Projeto de Lei nº 5.115/2019**, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de **veto** nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal